

tificação de 14\$000 réis que actualmente recebe, entende a commissão que é de toda a justiça a presente proposta.

Sala das sessões da commissão, 18 de abril de 1911.—
O Presidente da Commissão, *Manuel dos Santos*.

Concordo.—19 abril 1911.—*José Relvas*.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Por decretos de 3 do corrente mês com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado de 5 do corrente:

Segundo tenente auxiliar do serviço naval, Agostinho José — reformado no mesmo posto e vencimento mensal de 71\$000 réis, nos termos do artigo 4.º e tabella A do decreto de 14 de fevereiro ultimo, visto contar mais de trinta e dois annos de serviço para o effeito da reforma.

Guarda-marinha auxiliar do serviço naval, Luis Teixeira Fernandes — promovido a segundo tenente auxiliar do serviço naval.

Majoria General da Armada, em 9 de maio de 1911.—
O Major General da Armada, *José Cesario da Silva*, Vice-Almirante.

Administração dos Serviços Fabris

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, tendo em consideração os relevantes serviços prestados na implantação da Republica pelo desenhador de 3.ª classe do serviço de machinas da Direcção das Construções Navaes Chrysanto Arsenio de Oliveira, faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É promovido a desenhador de 1.ª classe do serviço de machinas, o desenhador de 3.ª classe Chrysanto Arsenio de Oliveira.

Art. 2.º A promoção a que se refere o artigo anterior é feita sem prejuizo dos desenhadores mais antigos que o promovido, sendo portanto este collocado fora do respectivo quadro, sem aumento do numero total de desenhadores de 1.ª e 2.ª classes.

Art. 3.º O desenhador a que se refere o artigo 1.º d'este decreto com força de lei só poderá ser promovido á classe immediatamente superior á primeira, quando tal promoção lhe competisse se tivesse tido accesso á 1.ª classe nas mesmas condições dos demais desenhadores.

Art. 4.º Para effeitos de reforma é o desenhador promovido por este decreto com força de lei, considerado como pertencendo ao quadro.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 6 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral de Marinha

2.ª Repartição

Por portaria de 8 do corrente mês:

Esorevente da capitania do porto de Caminha José Antonio Alves — concedida licença de sessenta dias para tratar-se, conforme a opinião emitida pela junta hospitalar militar de Vianna do Castello, em sessão de 21 de abril proximo passado, devendo satisfazer o respectivo emolumento.

Direcção Geral da Marinha, em 9 de maio de 1911.—
O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*, contra-almirante.

Direcção Geral das Colonias

2.ª Repartição

3.ª Secção

Em portaria de 9 do corrente:

João Roberto, cabo marinho n.º 879 — exonerado do cargo de cabo do mar do porto grande de S. Vicente, para que havia sido nomeado em portaria de 16 de agosto de 1910.

Direcção Geral das Colonias, em 9 de maio de 1911.—
O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

3.ª Repartição

Por ter saído inexacto no *Diario do Governo* n.º 105, de 6 do corrente mês, publica-se novamente o seguinte decreto:

Tendo o governador geral da provincia de Angola ponderado a conveniencia de serem occupadas as faixas marginaes reservadas a que se refere o n.º 5.º do artigo 9.º do regulamento geral provisorio para a execução da carta de lei de 9 de maio de 1901 sobre concessões de terrenos nas colonias, approvado por decreto com força de lei de 2 de setembro de 1901, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos terrenos situados ao longo da costa maritima e de qualquer bahia ou estuario, numa zona de 80 metros, medidos das linhas das maximas preamareas

para o lado interior do terreno, bem como os terrenos comprehendidos numa faixa de largura variavel entre 5 e 20 metros nas margens de qualquer corrente navegavel ou fluctuavel, a contar da orla do seu leito ordinario, e ainda nas dos lagos ou lagoas com mais de 1 kilometro na sua maior extensão, quando isso convenha aos interesses do Estado, ser concedidas licenças para occupação de parcelas de terreno destinadas a estaleiros e competentes officinas para construcção e reparação de embarcações, para installação de pescarias, estabelecimento de salinas, obras provisórias para carga e descarga de mercadorias, depositos de carvão e, em geral, para fins que não possam dispensar a utilização das referidas faixas.

Art. 2.º A concessão de cada uma d'estas licenças é subordinada a regras que serão fixadas pelo governador geral, em conselho do Governo, tendo-se, porem, em attenção os preceitos designados nas alíneas seguintes:

a) As licenças são concedidas pelo governador geral, em conselho do governo depois de ouvidas as estações competentes;

b) As licenças comprehenderão apenas as parcelas que forem estritamente indispensaveis para os serviços ou exercicio das industrias em que se pretende utilizá-las, não podendo porem cada parcella ser superior a 100:000 metros quadrados na faixa marginal da costa maritima e a 10:000 metros quadrados em todos os outros casos;

c) As licenças são concedidas mediante uma taxa annual, fixada para cada caso pelo governador geral em conselho do governo, mas não podendo ser inferior a 5 réis por metro quadrado;

d) Os concessionarios de terrenos limitrophes das faixas marginaes reservadas teem direito de preferencia sobre quaesquer outros pretendentes na obtenção de licenças para occupação das correspondentes parcelas d'aquellas faixas, quando as destinarem aos serviços de carga e descarga de mercadorias e productos em que os mesmos concessionarios commerciareem ou forem derivados da industria por elles exercida nos seus terrenos;

e) Quando houver mais de um pretendente á mesma parcella e para o mesmo fim, será a concessão da licença posta em hasta publica e adjudicada a quem maior taxa offerecer, caso convenha aos interesses do Estado;

f) As transferencias das licenças são dependentes de previa autorização dada pelo governador geral em conselho do Governo;

g) As licenças serão concedidas por um prazo comprehendido entre cinco e vinte annos, conforme a importancia e localidade das installações a que os pretendentes destinarem as parcelas pedidas;

h) Não serão concedidas licenças ao mesmo individuo para occupação de parcelas contiguas quando a area total d'estas exceda os limites fixados na alinea b);

i) O Governo, ou o governador geral em conselho do Governo, reserva-se o direito de em qualquer epoca tomar conta das parcelas occupadas que forem necessarias para fins de reconhecida utilidade publica, fazendo a devida prevenção com antecedencia de, pelo menos seis meses, e pagando apenas o custo das bemfeitorias, feitas pelos occupantes, que não puderem ser removidas sem inutilização ou deterioração;

j) As licenças caducam, *ipso facto*, sendo como taes declaradas no *Boletim Official* sem direito a indemnização alguma, pelo não aproveitamento das parcelas pelos occupantes dentro de um prazo designado na portaria de concessão e fixado pelo governador consoante a importancia das installações a fazer; pela interrupção d'esse aproveitamento durante um prazo que será por igual modo fixado, e quando, sem a devida autorização for dada ás parcelas uma applicação diversa d'aquella para que foram solicitadas as licenças. Resalvam-se os seguintes casos de força maior:

1.º Guerras indigenas, ou guerra com potencias estrangeiras;

2.º Inundações ou chuvas torrencias que provoquem prejuizos importantes;

3.º Incendio das installações;

4.º Situação dos mercados que impossibilite por completo a formação de companhia para o exercicio da industria a que se destinam as parcelas occupadas;

5.º Aggravamento do custo dos transportes ou do preço da mão de obra, ou ainda qualquer circumstancia que torne impossivel a utilização das parcelas occupadas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 2 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, aggregar á commissão nomeada por portaria de 17 de fevereiro ultimo, para apresentar um projecto de reorganizaçáo dos serviços de obras publicas das colonias, o agronomo, lente do Instituto de Agronomia e chefe da secção de agronomia na 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colonias, Sertorio do Monte Pereira.

Paços do Governo da Republica, em 1 de maio de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Para os devidos effeitos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 30 de julho do corrente anno, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola e perante uma commissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter logar o concurso para a adjudicaçáo por aforamento de 600 metros quadrados de terreno baldio, requerido por Antonio Gonçalves, sito em Cariaula, concelho Duque de Bragança, districto da Lunda, na provincia de Angola, confinando pelo norte, nascente e poente com terrenos baldios, sul com rio Lucalla, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

Programma do concurso

1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da commissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

2.ª

As propostas serão escritas em portuguez nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio de ..., de ..., publicado nos n.ºs ... de ..., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de ... réis, por ...».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Colonias ou do governador do districto da Lunda, conforme o deposito for respectivamente feito na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial, ou do supracitado districto, a quantia de 6\$000 réis em moeda corrente.

4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunaes portuguezes, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio portuguez ha mais de seis meses.

5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter logar.

6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas, com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ..., no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.ºs ..., de ...».

7.ª

Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

8.ª

Não serão consideradas quaesquer ofertas de vantagens alem da oferta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem offerecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances offerecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.ª

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicaçáo feita pelo governador geral da provincia de Angola, quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar, na Direcção Geral das Colonias, ou na secretaria do Governo geral da provincia de Angola, ou na secretaria do Governo do districto da Lunda, o certificado do deposito de caução na importancia de 30\$000 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depositos, no cofre da Fazenda provincial ou do districto supracitado, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contado da data da publicação do despacho de adjudicaçáo no *Boletim Official* da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depositos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Official*, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial ou do districto da Lunda.

12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, em 3 de maio de 1911.—
O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.